



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10120.001810/2001-60
Recurso nº : 132.402
Matéria : IRPJ – Ex(s): 1997 a 2001
Recorrente : POLIPLÁSTICO DISTRIBUIDORA DE PLÁSTICOS LTDA. (ATUAL ROO-
KLIN LOGÍSTICA E MERCHANDISING LTDA.)
Recorrida : SEGUNDA TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Sessão de : 01 de julho de 2003-07-07
Acórdão nº : 103-21.304

Assunto: Imposto de Renda Pessoa Jurídica
IRPJ - Ano-calendário: 1996, 1997, 1998, 1999, 2000

LUCRO ARBITRADO BASE DE CÁLCULO IRPJ – RECEITA BRUTA-
Nada obsta tomar como receita bruta conhecida, os valores contidos em
Declarações Periódicas de Informações - DPI, apresentadas pela
contribuinte ao Fisco Estadual.

MULTA AGRAVADA - Não estando presente os fatos caracterizadores de
evidente intuito de fraude, como definido nos arts. 71 e 73 da Lei nº
4.502/64, reduz-se a multa agravada ao percentual normal de 75%.

DCTF - FALTA/ATRASSO NA ENTREGA - Deve ser mantida a multa
regulamentar por falta de entrega da DCTF, quando a impugnante não
lograr provar, por meio de recibos, a efetiva entrega.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
POLIPLÁSTICO DISTRIBUIDORA DE PLÁSTICOS LTDA. (ATUAL BROOKLIN
LOGÍSTICA E MERCHANDISING LTDA.),

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para
reduzir a multa de lançamento *ex officio* ao seu percentual normal de 75% (setenta e cinco
por cento), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


NADJA RODRIGUES ROMERO
RELATORA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10120.001810/2001-60
Acórdão nº : 103-21.304

FORMALIZADO EM: 19 AGO 2003

Participaram, ainda do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EDISON ANTONIO COSTA BRITTO GARCIA (Suplente Convocado), ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA e JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO. Ausente o Conselheiro JOÃO BELLINI JÚNIOR.

Handwritten signature

Handwritten signature



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10120.001810/2001-60
Acórdão nº : 103-21.304

Recurso nº : 132.402
Recorrente : POLIPLÁSTICO DISTRIBUIDORA DE PLÁSTICOS LTDA. (ATUAL
BROO- KLIN LOGÍSTICA E MERCHANDISING LTDA.)

RELATÓRIO

Trata o presente do Auto de Infração lavrado contra a empresa retro identificada, decorrente de procedimento fiscal realizado nos anos calendários de 1996, 1997, 1998, 1999 e 2000, relativo a Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, e multa regulamentar pela falta de apresentação da DCTF.

Às fls. 263 a 266, estão descritas as irregularidades apontadas pela fiscalização:

a) Apuração Incorreta do Imposto
Falta de Recolhimento do Imposto de Renda – Receitas da Atividade

Extravio dos livros e documentos da escrituração contábil e fiscal, ou o livro Caixa, na hipótese de apuração pelo lucro presumido

Arbitramento do lucro a partir da receita bruta conhecida contida nas Declarações Periódicas de Informações - DPI, prestadas à Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás.

Neste item o crédito tributário está constituído com multa agravada.

Capitulação Legal: art. 889, inciso III, do RIR/94; art. 149 da Lei nº 5.172/66; art. 45 e 47, inciso III, da Lei nº 8.981/95; arts. 3º, § 1º, 15 e 16 da Lei nº 9.249/95; art.4º e 27, inciso I, da Lei nº 9.430/96, e arts. 530, inciso III, 531, 542 e 841, inciso III, do RIR/99.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTEs
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10120.001810/2001-60
Acórdão nº : 103-21.304

b) Demais Infrações –DCTF

Falta de entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF.

Nos anos-calendário de 1996, 1997 e 1998 estava obrigada a apresentação da Declaração de Contribuições e Tributos Federais/ Declarações de Débitos e Créditos, e quando intimada a comprovar sua apresentação informou o extravio de toda a documentação fiscal.

Capitulação Legal: Art. 11, §§ 2º a 4º, do Decreto-lei 1.968/82; art.10 do Decreto-lei nº 2.065/83; art.5º do Decreto-lei nº 2.124/84; Lei nº 8.383/91, art. 3º, inciso I, e Lei nº 9.249/95, art.30.

Irresignada com o lançamento tributário a autuada apresentou impugnação ao feito fiscal alegando, em resumo:

Apuração Incorreta do IRPJ
Arbitramento do Lucro

Reconhece a impugnante o extravio dos livros contábeis e fiscais, bem como da documentação respectiva, por esta razão não contesta o arbitramento do lucro.

Discorda da fiscalização ter optado pelo arbitramento da receita informada ao Fisco Estadual, através das Declarações Periódicas de Informações – DPI, se existem divergências entre os valores apresentados ao Fisco Federal e ao Fisco Estadual.

De acordo com artigo 9º do Decreto nº 70.235/72, quando o Fisco não poder comprovar de forma irrefutável qual o valor correto, não cabe ao fiscal escolher qual das receitas informadas será considerada para efeito de se determinar a receita bruta conhecida.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10120.001810/2001-60
Acórdão nº : 103-21.304

Para determinação da receita bruta conhecida de acordo com a legislação vigente, é indispensável que a mesma esteja devidamente comprovada através de documentação hábil e idônea, que neste caso são as notas fiscais.

O artigo 51 da Lei nº 8.981/95, consolidado no art. 535 do RIR/99, dispõe que o lucro arbitrado, quando conhecida a receita bruta, será determinado através de procedimento de ofício, mediante a utilização de oito alternativas ali enumeradas.

Registre-se que o Poder Judiciário não aceita a prática adotada pelo Fisco, quando se vale dos registros pertinentes ao ICMS para arbitramento do lucro das empresas, conforme Ac. Nº 90.01.16065-4-RO, de 5/11/90, do TRF da 1ª Região.

Multa agravada

A caracterização de crime estaria patente se houvesse divergência sistemática e reiterada, entre as notas fiscais emitidas e as escrituradas nos livros fiscais e contábeis ou omissão de receita decorrente da falta de emissão de documento fiscal, mas nada disso foi constatado.

Salienta, nesse sentido, que o problema reside no fato dos autuantes terem tomado emprestado o lançamento estadual, o que é totalmente inadmissível, haja vista tratar-se de tributos distintos.

Falta de Entrega de DCTF

As declarações entregues à Secretaria da Receita Federal, são processadas e arquivadas eletronicamente em sistema específico, cabendo aos autuantes juntar os comprovantes de que elas são ausentes nos arquivos da SRF.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10120.001810/2001-60
Acórdão nº : 103-21.304

Encerra a peça impugnatória alegando erro na tipificação da infração, pois como se trata de omissão de receita deveria está enquadrada nos artigos 281 e 288 do RIR/99.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília-DF, tomou conhecimento da impugnação apresentada e decidiu conforme ementa a seguir:

Assunto: Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ

Anos-calendário: 1996, 1997, 1998, 1999, 2000

Ementa: LUCRO ARBITRADO BASE DE CÁLCULO IRPJ – RECEITA BRUTA - Nada obsta tomar como receita bruta conhecida os valores contidos em declarações periódicas, apresentadas pelo contribuinte ao Fisco Estadual.

APLICAÇÃO DA MULTA QUALIFICADA DE 150% - Provado nos autos que o contribuinte recolheu a menor tributos devidos e que, sistematicamente, por mais de quatro anos consecutivos, apresentou à Secretaria da Receita Federal informando bases de cálculo na faixa de 10% do faturamento obtido a cada mês, configurado está o evidente intuito de fraude por sonegação (art. 71 da Lei nº 4.502/64), cabendo aplicação da multa qualificada de 150% (art. 44, II, da lei 9.430/96).

DCTF. FALTA/ATRASSO NA ENTREGA - Deve ser mantida a multa regulamentar por falta de entrega da DCTF, quando a impugnante não lograr provar, por meio de recibos, a efetiva entrega.

Lançamento Procedente

Às fls. 322 a 333, a interessada apresentou recurso contra a decisão proferida pela DRJ/Brasília, na qual repete todas as argumentações incluídas na peça impugnatória.

Em relação à multa de ofício agravada, requer seja dado a este recurso o mesmo tratamento dado no Processo nº 10120.001809/2001, que reduziu a multa de lançamento *ex officio* de 150% para 75%.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10120.001810/2001-60
Acórdão nº : 103-21.304

Informa que ofereceu garantia de instância, limitada a seu ativo permanente, artigo 32 da Lei nº 10.522/2002.

É o relatório.

Handwritten signature



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10120.001810/2001-60
Acórdão nº : 103-21.304

VOTO

Conselheira NADJA RODRIGUES ROMERO, Relatora,

O recurso é tempestivo, acompanhado do arrolamento de bens e direitos e reúne as demais condições para admissibilidade, por isso deve ser conhecido.

A primeira questão que surge é o arbitramento da receita bruta, com base nas informações prestadas pela contribuinte junto ao Fisco do Estado de Goiás, através das Declarações Periódicas de Informações – DPI, da Secretaria de Fazenda do Estado de Goiás.

No curso da ação fiscal foi a recorrente intimada a apresentar a sua escrituração comercial e fiscal e, em resposta informou que os mesmos foram destruídos quando da baixa do seu registro estadual.

A discordância da recorrente de que o arbitramento foi realizado com base na receita bruta declarada ao Fisco Estadual, não encontra respaldo, vez que a receita bruta da recorrente foi conhecida ao exame das informações por ela mesma prestada ao Fisco Estadual.

Os dados extraídos das DPI foram examinados pela fiscalização, deles foram excluídos as vendas canceladas e os descontos concedidos, como consta às fls.236 a 249, e feito o comparativo com os recolhimentos efetuados.

A contribuinte confirma a destruição dos Livros e documentos Contábeis e Fiscais, não podendo assim confirmar a receita bruta informada à Secretaria da Receita Federal, bem assim não questiona os dados apurados a partir de suas informações ao Fisco Estadual.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10120.001810/2001-60
Acórdão nº : 103-21.304

Assim, conhecida a receita bruta de vendas, não se pode acolher o pleito da recorrente de se adotar o critério de arbitramento previsto na Lei nº 8.981/95, porquanto as alternativas ali elencadas e pretendidas são para os casos de receita não conhecida.

Desta forma, correta a base de cálculo e estando o Imposto de Renda Pessoa Jurídica, devidamente calculado, deve ser mantida a exigência, neste aspecto.

A multa aplicada de 150% por evidente intuito de fraude, como previsto nos artigos 71 e 73 da Lei nº 4.502/64, não pode prevalecer. Para sua correta incidência há que estar caracterizado o evidente intuito de fraude.

Segundo Luciano Amaro, a noção de infração é traduzida numa conduta (omissiva ou comissiva) contrária ao direito, ensejando a aplicação de remédios legais que buscam repor a situação requerida pelo direito ou reparar o dano causado ao direito alheio.

No direito tributário, a infração pode acarretar diferentes conseqüências e, dependendo da gravidade da ilicitude a sanção pode ser mais ou menos severa, mas sempre prevista em lei, em função do princípio da legalidade.

Ainda segundo este tributarista, a qualificação da gravidade da infração é jurídico-positiva, vale dizer, é o legislador que avalia a maior ou menor gravidade de certa conduta ilícita para cominar ao agente uma sanção de maior ou menor severidade.

Neste ponto, dependendo do nível de gravidade da infração, segundo avaliação do legislador, podem advir as penas pecuniárias e aquelas conceituadas como crimes, que ensejam a aplicação das chamadas sanções penais ou criminais. Estas últimas estão definidas na Lei nº 8.137/90, que define os crimes contra a ordem tributária.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10120.001810/2001-60
Acórdão nº : 103-21.304

Nas sanções administrativas as multas pecuniárias, especialmente as decorrentes de ofício, estão definidas no art. 957 do RIR/99. Neste capítulo as multas agravadas trazem a definição legal no inciso II, deste artigo, que delimitam a aplicação da multa agravada de 150%, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71 e 73 da Lei nº 4.502/64.

Neste contexto, a multa agravada deve ser caracterizada por atos praticados nos termos e limites definidos nos arts. 71 e 73, nos casos de evidente intuito de fraude.

Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou evitar ou deferir o seu pagamento.

A irregularidade praticada pela recorrente tem seu ponto na informação a menor de suas receitas para à Receita Federal, mas não houve distorção das formas jurídicas nem se caracterizou falsidade material ou ideológica. O Fisco, com base nas informações colhidas anteriormente à ação fiscal, já era sabedor da incorreta declaração das receitas.

A infração cometida já estava delineada antes do início da ação fiscal, ficando confirmada com as intimações procedidas. A divergência entre as informações apresentadas ao Fisco Estadual e as declaradas à Receita Federal, não autorizam a qualificação de evidente intuito de fraude, desde que não restou identificado o uso de artifícios, ardis ou outros meios similares para burlar o Fisco, restando caracterizado apenas a feitura da declaração inexata.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10120.001810/2001-60
Acórdão nº : 103-21.304

A infração cometida já estava delineada antes do início da ação fiscal, ficando confirmada com as intimações procedidas. A divergência entre as informações apresentadas ao Fisco Estadual e as declaradas à Receita Federal, não autorizam a qualificação de evidente intuito de fraude, desde que não restou identificado o uso de artifícios, ardis ou outros meios similares para burlar o Fisco, restando caracterizado apenas a feitura da declaração inexata.

No sentido da inaplicabilidade da multa agravada são os Acórdãos a seguir, cujas ementas se transcreve:

Ac. 101-81.974

"Não se justifica a aplicação da multa agravada, pelo fato da omissão de receita detectada ter sido fruto de sistemáticos erros de soma no livro de saídas de mercadoria, quando entregues ao Fisco os talões de notas fiscais com os valores corretos".

Ac. 101-85012

"Emissão de notas fiscais sem contabilização das respectivas receitas (documento à margem da contabilidade), não enseja a aplicação de penalidade, pelo que, cabível, no caso, a multa de 50% estabelecida no art. 728, II, do RIR/80".

Ac. CSRF 01/1.0605

"Improcede o pleito de se estabelecer a multa de lançamento de ofício majorada, de 150% sobre o imposto lançado com base em procedimento do Fisco Estadual se não evidenciado nos autos a ocorrência da situação agravante, o evidente intuito de fraude, que justificasse a exacerbação da penalidade. Cabível a exigência da multa ao percentual normal de 50%".

Desta forma, deve ser reduzida a multa agravada para seu percentual normal de 75% .



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10120.001810/2001-60
Acórdão nº : 103-21.304

Deve ser mantida também a multa regulamentar por falta de entrega da DCTF dos períodos relativos aos anos-calendário de 1996, 1997 e 1998, já que a recorrente não logrou provar, por meios dos recibos de entrega, daquelas consideradas inadimplentes no sistema da SRF. Além do mais, os argumentos apresentados pela contribuinte para justificar o descumprimento da obrigação tributária acessória, não procedem, pois a obrigatoriedade de entrega da DCTF tem amparo legal nos Decretos-lei nºs. 2.065/83 e 2.124/84.

Diante do exposto, oriento meu voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário interposto pela interessada para reduzir a multa de lançamento de ofício para 75%.

Sala das Sessões – DF, em 01 de julho de 2003


NADJA RODRIGUES ROMERO

